



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC-SMJ-PGM-PLC-NL

PARECER

Campinas, 07 de julho de 2025.

Autos Administrativos: PMC.2025.00013364-80

Interessado: SMF

Assunto: Edital de Chamamento Público para recebimento de estudos relativos à implantação e operação dos serviços lotéricos do Município de Campinas – PMI Serviços Lotéricos.

Ao Departamento de Convênios e Captação de Recursos da Secretaria Municipal de Finanças

1) Dos Fatos

A presente manifestação jurídica é suscitada em resposta ao pedido de esclarecimento formalizado por meio de mensagem eletrônica datada de 07 de julho de 2025, encaminhada pelo Senhor Joon Moon, representando a empresa Metacns, conforme doc. 15378875.

A consulta endereçada ao Departamento de Convênios e Captação de Recursos da Secretaria Municipal de Finanças refere-se à possibilidade de participação da referida empresa estrangeira, qualificada como operadora da loteria nacional da Coreia e certificada pela World Lottery Association (WLA) – nível 4, no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) Nº 001/2025, especificamente no que tange à apresentação de documentação de habilitação e técnica equivalente, devidamente traduzida para o português por tradutor juramentado.

A *Metacns* ressaltou que certos documentos exigidos pela legislação brasileira para participantes nacionais não se revelam integralmente compatíveis com a documentação que a empresa possui em seu país de origem, demandando, assim, um posicionamento quanto à aceitabilidade de tais documentos em um formato equivalente.

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) Nº 001/2025, cuja abertura foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campinas em 07 de maio de 2025, conforme deliberação da Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPP) constante da Ata de Reunião, visa à obtenção de *ESTUDOS* para subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de contrato com a iniciativa privada para a operação de serviços lotéricos no Município de Campinas.

No que concerne aos requisitos de participação e à documentação exigida, o Edital, em seu item 6.1, estabelece expressamente que "Poderão participar do presente PMI pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que preencham os requisitos de participação previstos neste EDITAL".

Para tanto, o REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, conforme modelo constante do Anexo II, deve ser acompanhado da Documentação de Habilitação (item 6.6), da Documentação Técnica (item 6.7) e do Plano de Trabalho (item 6.7.3), conforme

detalhado no item 6.4.1 do instrumento convocatório.

É relevante destacar o item 6.7.1 do Edital, que permite expressamente que "Para demonstração de qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica, o REQUERENTE poderá apresentar atestados nacionais e/ou internacionais", com a ressalva de que "Os atestados internacionais devem ser emitidos em nome de sociedades internacionais que compõem com elas firmas em rede, nos termos dos itens 17 a 20 da Resolução 1311, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)".

2) Da Fundamentação Jurídica

A análise da questão posta pela empresa solicitante demanda uma abordagem jurídica pautada nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e da busca pela maior competitividade e obtenção dos melhores *ESTUDOS* para o Município de Campinas.

A participação de empresas estrangeiras em procedimentos licitatórios e de chamamento público no Brasil é uma via expressamente permitida pela legislação e pelos próprios instrumentos convocatórios, como o Edital do PMI Nº 001/2025, que em seu item 6.1, ao dispor sobre a participação, não faz qualquer distinção restritiva em razão da nacionalidade, mas, ao contrário, a permite expressamente.

Esta abertura se coaduna com o objetivo de ampliar o universo de potenciais colaboradores e aprimorar a qualidade dos estudos e projetos a serem desenvolvidos, beneficiando, em última instância, o interesse público municipal na estruturação da operação dos serviços lotéricos.

A permissão da participação de pessoas jurídicas estrangeiras, como é o caso da consulente, pressupõe a aceitação de documentação que, embora não seja idêntica àquela exigida de empresas nacionais em razão de particularidades legislativas e institucionais do país de origem, possa demonstrar a mesma qualificação e regularidade.

O direito administrativo brasileiro, ao lidar com essa realidade, tem consolidado o entendimento de que a Administração Pública deve aceitar documentos estrangeiros que sejam *substancialmente equivalentes* aos exigidos da documentação nacional, desde que atendam à finalidade do requisito. A mera divergência formal ou nominal dos documentos não pode servir de óbice à participação, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da isonomia, especialmente quando o próprio Edital, como o presente, incentiva a participação internacional ao prever expressamente tal possibilidade.

Para tanto, é indispensável que a documentação apresentada pela empresa estrangeira esteja devidamente legalizada, seja por meio de apostilamento (nos termos da Convenção da Haia) ou consularização, e acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, conforme exigência do item 6.4.1 do Edital, que implicitamente impõe a tradução para que os documentos sejam compreendidos e avaliados pela Administração. A tradução juramentada confere fé pública ao conteúdo dos documentos estrangeiros, permitindo sua plena validade e eficácia no território nacional.

A ressalva da *solicitante* de que "alguns documentos exigidos pela legislação brasileira para os participantes nacionais não são integralmente compatíveis com a documentação que possuímos em nosso país de origem" é uma situação comum e plenamente previsível em processos que admitem a participação de estrangeiros. Neste cenário, a Administração Pública deve empregar o

princípio da razoabilidade e da finalidade e, por conseguinte, implementar as diligências nas embaixadas respectivas, buscando, dessa forma, as informações necessárias para viabilizar o adequado julgamento

O Edital, inclusive, prevê mecanismos que permitem à Administração dirimir eventuais dúvidas e assegurar a adequada avaliação da documentação. O item 6.10 do Edital, reforçado pelo item 2.2 do Anexo III – Metodologia de Análise e Seleção dos Requerimentos de Autorização, estabelece que "Poderão ser realizadas diligências a fim de complementar ou esclarecer os REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO apresentados". Esta prerrogativa confere ao Grupo de Trabalho (GT) e à Secretaria Executiva do CGPP a flexibilidade necessária para solicitar informações adicionais ou esclarecimentos sobre os documentos apresentados pela empresa estrangeira, garantindo que a análise seja a mais completa, sem que a mera diferença formal obste a participação de um proponente potencialmente qualificado.

A diligência serve como um instrumento de flexibilização da forma, em prol da substância, permitindo que a Administração verifique a efetiva capacidade do REQUERENTE.

A menção específica no item 6.7.1 do Edital sobre a aceitação de atestados internacionais "emitidos em nome de sociedades internacionais que compõem com elas firmas em rede, nos termos dos itens 17 a 20 da Resolução 1311, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)" reforça o compromisso da Administração com a participação de empresas com atuação global.

Embora essa resolução se refira especificamente a atestados técnicos no âmbito da contabilidade e auditoria, sua inclusão no Edital do PMI para serviços lotéricos indica uma postura geral de abertura e reconhecimento de estruturas e práticas internacionais. A Resolução CFC nº 1.311/2010 disciplina a atuação de firmas de auditoria estrangeiras no Brasil e a formação de redes, reconhecendo a validade de atestados emitidos por membros dessas redes, desde que cumpridas as condições nela estabelecidas.

Isso demonstra a preocupação do Município em adaptar suas exigências à realidade do mercado internacional, buscando a comprovação de capacidade técnica por meios que, embora não estritamente nacionais, são reconhecidos por normativos profissionais relevantes e que cumprem a finalidade de atestar a qualificação do proponente. Portanto, para a qualificação técnica, a aceitação de atestados conforme a referida Resolução do CFC deve ser analisada, enquanto para a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, a equivalência material dos documentos deve prevalecer, sempre com a devida tradução juramentada e legalização.

Por fim, o parágrafo único do art. 70 da Lei 14.133/2021 determina que “as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal”.

Embora se trate de norma geral, a disciplina operacional foi detalhada pela Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 53/2023, que autoriza o uso do SICAF para recepcionar documentação equivalente de empresas estrangeiras que não funcionem no País.

Ainda que editada para a Administração Pública federal, a IN 53/2023 oferece **parâmetro interpretativo válido** para o Município, na medida em que concretiza a norma geral contida no art. 70, par. único, cabendo à Municipalidade avaliar a equivalência caso a caso.

3) Da Conclusão

Diante de todo o exposto e considerando as diretrizes e os dispositivos constantes do Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) Nº 001/2025, bem como a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública, conclui-se pela plena possibilidade de participação da empresa estrangeira *Metacns* no certame.

A aceitação da documentação de habilitação e técnica por parte da mencionada empresa estrangeira está condicionada à sua *equivalência material* com os requisitos exigidos para os participantes nacionais, bem como à devida apresentação de todos os documentos legalizados (por apostilamento ou consularização, conforme aplicável à Coreia do Sul) e acompanhados de *tradução juramentada* para o idioma português.

É imperativo que, mesmo não sendo *integralmente compatíveis* em sua forma nominal ou estrutural com os documentos brasileiros, os documentos estrangeiros comprovem de maneira clara e inequívoca o atendimento a todas as condições de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estabelecidas no Edital.

Para fins de segurança jurídica, recomenda-se também que a empresa se cadastre no SICAF, nos moldes do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 53, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES, Procurador(a)**, em 07/07/2025, às 23:48, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EMILIO RABETTI, Diretor(a) de Departamento**, em 08/07/2025, às 12:09, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO BARBOSA LIMA JUNIOR, Economista**, em 08/07/2025, às 12:26, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAIR DE OLIVEIRA, Secretário(a) Municipal Adjunto(a)**, em 08/07/2025, às 14:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15387957** e o código CRC **D8F1CDDE**.